

PRESIDÊNCIA
GABINETE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL Nº 08, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

3ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 01, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e o DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais, tornam pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 2, Da comissão do concurso, subitem 2.1, comissão do concurso, passa a vigorar o seguinte:

COMISSÃO DO CONCURSO		
PRESIDENTE	MEMBROS	
	Titulares	Lucio Máximo Gonzaga de Lima Caprini
Juíza de Direito Luciana Carinhonha Setúbal		Sandra Cavalcante Fernandes
		Juíza de Direito Andremara dos Santos
	Suplentes	Janete Alves da Silva
		Ana Luíza Moreira Seixas
		Avelar de Carvalho

Os demais itens do citado Edital permanecem inalterados.
Salvador, 19 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 779, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 .

Prorroga o prazo das designações dos conciliadores e juízes leigos que entraram em exercício nos anos de 2013 e 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que alguns conciliadores e juízes leigos, aprovados no processo de seleção realizado em 2010, foram designados nos anos de 2013 e 2014 para atuarem na Capital e no Interior do Estado, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez nos termos da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010, do Tribunal Pleno; e

CONSIDERANDO a necessidade da permanência dos conciliadores e juízes leigos no exercício de suas respectivas funções, como forma de dar continuidade aos objetivos visados pela referida Resolução, que admite a recondução por uma única vez,

RESOLVE

Prorrogar, pelo prazo de 2 (dois) anos, as designações dos conciliadores e juízes leigos que entraram em exercício nos anos de 2013 e 2014, permanecendo inalteradas suas atuais lotações.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 801, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ajusta os valores dos emolumentos e das taxas pelo exercício do Poder de Polícia e pela prestação de serviços no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2014/42325,

RESOLVE

Art. 1º Ajustar os valores dos emolumentos e das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços na Área do Poder Judiciário Estadual, previstas no Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, à vista do que consta o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Fica dispensado o recolhimento de DAJEs relativos a custas complementares cuja diferença a recolher seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2014.

Desembargador. ESERVAL ROCHA
Presidente

ANEXO UNICO
Lei Estadual Nº 12.373 de 23 de dezembro de 2011
Decreto Judiciário Nº 801/2014
Vigência – 1º de janeiro de 2015

TABELA I - DOS PROCESSOS EM GERAL

I - Das Causas em Geral, inclusive Execução e Reconvenção; das Ações Cautelares; Embargos à Execução; dos Mandados de Segurança com Valor Estimável; da Arrematação, Adjudicação e Remissão; das Avaliações, Arbitramentos, Exames e Perícias; Cálculos Judiciais e Vistorias; dos Depósitos Judiciais; das Ações Rescisórias.

VALOR DA CAUSA (R\$)		TAXAS A PAGAR (R\$)	
Até		1.000,00	243,92
De	1.000,01 a	1.566,26	293,24
De	1.566,27 a	3.916,09	365,76
De	3.916,10 a	7.832,18	609,80
De	7.832,19 a	15.664,59	912,72
De	15.664,60 a	23.496,77	1.218,14
De	23.496,78 a	39.161,13	1.450,24
De	39.161,14 a	58.741,70	1.724,44
De	58.741,71 a	88.112,54	2.156,88
De	88.112,55 a	132.168,81	2.697,32
De	132.168,82 a	198.253,22	3.371,30
De	198.253,23 a	297.379,83	4.213,10
De	297.379,84 a	446.069,75	5.267,38
De	446.069,76 a	669.104,62	6.584,28
De	669.104,63	1.003.656,94	8.230,46
A partir de	1.003.656,95		10.288,04

DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS

ATOS	TAXAS A PAGAR (R\$)
II - Mandado de segurança de valor inestimável:	
a) um impetrante	81,52
b) por impetrante a mais	20,50
III - Reclamações, Representações e Desaforamento de Ações Penais	207,10
IV - Conflitos de jurisdição e de competência suscitados pela parte, inclusive desaforamento	81,52
V - Processo ou Procedimento sem valor declarado, inclusive incidental	127,02
VI - Carta precatória, de ordem e rogatória para cumprimento, incluído porte de retorno.	120,26
VII - Justificação para fins previdenciários	81,52
VIII - Ações penais privadas	81,52
IX - Recursos (excluídas as despesas com porte de remessa e retorno, quando cabíveis):	
a) Recursos em geral de primeiro e segundo grau	125,56
b) Recursos especial e ordinário (STJ)	55,18
c) Recursos extraordinários (STF)	55,18
X - Desarquivamento de processos, por processo	35,24

DOS ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES

ATOS	TAXAS A PAGAR (R\$)
XI - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício	84,22
XII - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício.	84,22
XIII - Aub de Penhora (incluída a avaliação)	127,02

DOS ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

ATOS	TAXAS A PAGAR (R\$)
XIV - Exame para verificar a exatidão da tradução	32,66
XV - Intervenção em depoimentos	100,68
XVI - Tradução de documentos, por página	32,66

CERTIDÕES, TRASLADOS E CONFERÊNCIAS

ATOS	TAXAS A PAGAR (R\$)
XVII - Fornecimento de certidões negativas ou positivas	12,72
XVIII - Traslado, formação de instrumentos ou fotocópia de termo, por página, com a devida chancela da unidade.	3,50
XIX – Certidão de antecedentes criminais	Gratuita

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I**I – COBRANÇA DE CUSTAS**

- a) O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das taxas devidas ou na restituição das já recolhidas.
- b) Estarão sujeitos à incidência de taxas previstas no Item I da tabela I as causas em geral, inclusive a execução, embargos a execução, mandados de segurança com o valor estimável e outros feitos ou atos cuja determinação do valor da causa se faça necessária.
- c) Havendo acordo em processos de competência da Fazenda Pública, o devedor arcará com o pagamento das taxas.
- d) Nas ações cautelares com valor da causa declarado, as taxas serão reduzidas à metade, suplementando-as na hipótese de conversão em ação principal.
- e) Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito, na forma do art. 19 do Código de Processo Civil.
- f) Quando no mandado de avaliação constar mais de um bem, o Item I da tabela I será aplicado sobre o somatório dos valores destes.
- g) As taxas sobre os depósitos judiciais são devidas a cada ano, sobre o somatório dos valores dos bens depositados ou pelo montante daqueles que produzam rendimentos.
- h) Ter-se-á por base para a cobrança das taxas prevista no Item I da tabela I o valor atribuído à causa pela parte ou do ato, que não será inferior ao valor do pedido, da dívida ou da coisa, devendo ser suplementadas na hipótese de procedência de impugnação, exigência fiscal, erro na aplicação da tabela ou por determinação do Juízo do processo.
- i) As taxas e despesas referentes aos feitos judiciais serão pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da assistência judiciária gratuita, houver autorização legal em contrário ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
- j) Nos recursos especiais ou extraordinários, além das taxas pelo preparo, será cobrado porte de remessa quando as despesas com traslado foram arcadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
- k) Nos Juizados Especiais, por ocasião da interposição de recurso, além daquelas inerentes a este, serão devidas taxas e despesas com base no valor da sentença condenatória líquida e mais aquelas dispensadas no primeiro grau de jurisdição relativas aos atos provocados pela parte recorrente, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
- l) As taxas relativas às certidões negativas dos Oficiais de Justiça já estarão incluídas nas do cumprimento do mandado.
- m) Estarão sujeitos às taxas, se for o caso, todos os processos que pela sua autonomia ensejem decisão judicial.
- n) Serão considerados processos sem valor declarado os de impugnação em geral e as ações cautelares sem valor econômico declarado.

II - ISENÇÕES E GRATUIDADES

- a) Estão isentas de pagamento de taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização prévia.
- b) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de processo ou ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- c) Considerar-se-á gratuito o u dispensado de preparo o ato ou feito assim previsto nas legislações federal ou estadual.
- d) O pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser expressamente deferido pelo Juízo do Processo.
- e) A assistência judiciária gratuita será concedida na forma da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.
- f) As demais isenções de taxas, previstas em Lei, somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

III- CARTAS PRECATÓRIAS, ROGA TÓRIAS E DE ORDENS

- a) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos.

IV- DESPESAS

- a) As despesas de correios, telegrama, telefone ou fax e outros gastos das partes que vêm ao processo por qualquer razão de procedimento deverão ser recolhidas pelo interessado antes da sua efetivação.

V - SUPLEMENTAÇÃO DAS TAXAS

- a) Quando majorado o valor da causa, a diferença devida a título de taxas deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
- b) Nas ações de inventário, arrolamento, separação e divórcio, havendo bens a partilhar, as taxas do item I da tabela I serão pagas antecipadamente com base no valor da causa, suplementando-as, se for o caso, depois da avaliação dos bens.
- c) Nos processos de falência e concordata as taxas serão calculadas com base no item I da tabela I, considerando o valor do ativo inicialmente declarado, observando-se a regra da suplementação de taxas se alterado ao final do processo.
- d) Havendo taxas e despesas remanescentes ao final do processo, estas serão cobradas pela tabela vigente à época do efetivo recolhimento, inclusive as parcelas suplementares.
- e) Nas ações cautelares com valor da causa declarado, as taxas serão reduzidas à metade, suplementando-se as custas na hipótese de conversão em ação principal.
- f) As taxas e despesas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.

VI - APROVEITAMENTO DAS TAXAS

- a) Declinada a competência para outro órgão jurisdicional do Estado da Bahia, as taxas já recolhidas poderão ser aproveitadas.
- b) Não haverá aproveitamento de taxas recolhidas de unidades judiciárias de outros Estados, em razão de reconhecimento de incompetência do Juízo local.

VII - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- a) O recolhimento das taxas e despesas devidas pelos serviços judiciais far-se-á por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador, da rede credenciada.
- b) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas da sua respectiva serventia em local visível ao público.
- c) Nas comarcas cuja jurisdição trabalhista seja exercida pelo Juízo de Direito, na forma dos artigos 668 e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho, as taxas incidentes sobre os feitos processados sob aquela jurisdição corresponderão a 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, ou, se illíquida a sentença, sobre o valor fixado pelo Juízo para esta finalidade.
- d) Ficará vedado distribuir papel, tirar mandado inicial, dar andamento ou reconvenção ou fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos a taxas e despesas, sem que estejam integralmente pagas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-9.
- e) Os autos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão ou Diretor de Secretaria certifique estarem integralmente pagas as taxas e despesas devidas, demonstrando expressamente em auto específico as respectivas contas de taxas e demais despesas processuais.
- f) Findo o processo, se a parte responsável pelas taxas e despesas, devidamente intimada, não realizar o pagamento em 10 (dez) dias úteis, o Escrivão ou Diretor de Secretaria certificará nos autos, e encaminhará à Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça as cópias das peças necessárias à constituição do crédito tributário, conforme regulamentação complementar.
- g) Os atos normativos do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.

VIII - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

- a) Os titulares de cartórios oficializados e os secretários dos juzizados especiais serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas e demais despesas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

I-Atos com valor econômico

FAIXA DE VALORES		EMOLUMENTOS		TAXA DE FISCALIZAÇÃO	TOTAL A PAGAR (R\$)
(R\$)		54%	(R\$)	(R\$)	
Até		3.132,52	115,31	62,27	177,58
De	3.132,53	a 7.831,30	174,78	94,38	269,16
De	7.831,31	a 15.662,60	203,26	109,76	313,02
De	15.662,61	a 31.325,20	261,60	141,26	402,86
De	31.325,21	a 46.987,80	288,96	156,04	445,00
De	46.987,81	a 78.313,00	349,66	188,82	538,48
De	78.313,01	a 156.626,00	402,93	217,57	620,50
De	156.626,01	a 234.939,00	652,26	352,22	1.004,48
De	234.939,01	a 352.408,50	978,50	528,38	1.506,88
De	352.408,51	a 528.612,75	1.469,61	793,59	2.263,20
De	528.612,76	a 792.919,13	2.203,85	1.190,07	3.393,92
De	792.919,14	a 1.189.378,69	3.305,21	1.784,81	5.090,02
De	1.189.378,70	a 1.784.068,03	3.966,25	2.141,77	6.108,02
De	1.784.068,04	a 2.676.102,05	5.156,24	2.784,36	7.940,60
De	2.676.102,06	a 4.014.153,07	6.703,09	3.619,67	10.322,76
A partir de	4.014.153,08		8.714,04	4.705,58	13.419,62

DOS DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

ATOS	EMOLUMENTOS (R\$)	TAXA DE FISCALIZAÇÃO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)
II - Atos sem valor econômico	58,67	31,67	90,34
III - Escritura de testamento e revogação ou aprovação de testamento	176,01	95,05	271,06
IV - Escritura de convenção de condomínio ou suas modificações:			
a) pela convenção	58,67	31,67	90,34
b) por unidade autônoma	17,56	9,48	27,04
V - Procuração e substabelecimento:			
a) Procuração simples	29,27	15,81	45,08
b) Por outorgante a mais	11,70	6,32	18,02
c) Procuração exclusivamente previdenciária	5,86	3,16	9,02
VI - Certidões ou traslado:			
a) Pela primeira página	17,56	9,48	27,04
b) Por página subsequente	4,05	2,19	6,24
VII - Reconhecimento de firma, letra ou sinal	2,26	1,24	3,50

VIII - Autenticação de fotocópia de documento (por página de fotocópia)	2,26	1,24	3,50
IX - Pública Forma, por página	29,27	15,81	45,08
X - Confecção e guarda do primeiro cartão de assinatura	3,00	1,60	4,60
XI - Ata notarial	164,19	88,65	252,84

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA II

I – COBRANÇAS DE TAXAS

- a) Havendo no instrumento lavrado mais de um ato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de um instrumento específico, as taxas serão cobradas separadamente sobre cada um deles, limitado, porém, ao máximo previsto para atos com valor econômico, por escritura.
- b) Ato com valor econômico: as escrituras referentes à transmissão, a qualquer título, da posse ou da propriedade de bens ou direitos, ou domínio útil; a assunção de dívida; a hipoteca; a alienação fiduciária e de mais negócios ou transações com declaração de valor.
- c) A procuração em causa própria será considerada ato com valor econômico.
- d) No preço da escritura, procuração ou subestabelecimento está incluído o primeiro traslado.
- e) Os atos praticados fora do cartório terão as taxas acrescidas em 50% (cinquenta por cento).
- f) Nas escrituras de confissão de dívida as taxas serão cobradas com base no valor da dívida.
- g) Na hipótese de compra e venda com mútuo e garantia hipotecária ou alienação fiduciária, as taxas serão devidas sobre o valor da transação e sobre o valor da dívida, respectivamente.
- h) Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade em separado, para efeito de cobrança das taxas. Caso não estejam fixados os valores individuais dos imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação destes pela sua quantidade, observado o limite previsto na nota "a".
- i) As taxas serão calculadas com base no valor do imóvel fixado na avaliação da Fazenda Pública se o valor declarado na escritura for inferior.
- j) Nas escrituras de permuta, cada permutante pagará as taxas sobre o valor do imóvel por ele adquirido.
- k) No caso de escrituras ou contratos de locação ou de rendimentos sem prazo determinado, tomar-se-á como base para o cálculo das taxas a soma de doze aluguéis ou contraprestações. Sendo por prazo determinado, as taxas serão calculadas com base no valor total do contrato ou da escritura.
- l) A reserva de usufruto deverá ser considerada sem valor econômico e a instituição, ato de valor econômico.
- m) A escritura de mandato deverá ser considerada ato sem valor econômico.
- n) As escrituras de divórcios com bens e direitos a partilhar terão as taxas calculadas com base no somatório dos bens e direitos elencados.
- o) Os inventários com bens e direitos a partilhar terão as taxas calculadas com base no somatório dos bens e direitos elencados, excluído os da parte meeira. Quando não houver bens e direitos a partilhar, será considerado ato sem valor econômico.
- p) As taxas das autenticações serão cobradas por cada documento com frente e verso na mesma página: uma autenticação; por documento com frente e verso em páginas distintas: duas autenticações.
- q) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- r) Nas procurações outorgadas pelo casal, cobrar-se-ão as mesmas taxas da procuração simples.
- s) A revogação de procuração ou de subestabelecimento será cobrada como ato sem valor econômico.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- a) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador, da rede credenciada, exceto os de autenticação de fotocópias, reconhecimento de firmas, sinal público e confecção e guarda de cartão de assinatura, que serão recolhidas diretamente pelo cartório.
- b) O recolhimento das taxas será a critério da prática do ato cartorário.
- c) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas das taxas e de despesas do seu respectivo ofício ou serventia em local visível ao público.
- d) Os valores expressos nas escrituras e contratos deverão estar em moeda corrente nacional. Havendo defasagem, os valores devem ser atualizados através de avaliação da Fazenda Pública ou outro índice que venha a ser estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- e) Nos casos autorizados de escrituras ou contratos em que seja possível a expressão do valor econômico em moeda estrangeira, deverá constar no instrumento a conversão do dia em moeda corrente nacional.
- f) Os atos normativos do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.

III - ISENÇÕES E GRATUIDADES

- a) A isenção dos atos relativos a autenticação de fotocópias e reconhecimento de firmas, independentemente de quem seja o interessado, apenas será concedida mediante autorização expressa do Juízo responsável, especificando-se a quantidade de atos e a identificação do interessado.
- b) Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, Defensorias Públicas independentemente de autorização, exceto na hipótese da nota anterior, exclusivo aos atos de seus interesses.
- c) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- d) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da assistência judiciária gratuita deverão ter autorização expressa do juízo competente, observada a legislação pertinente.
- e) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrirem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- f) As demais isenções de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

IV - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

- a) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

I - Registro (de qualquer contrato imobiliário e de cédulas de crédito em geral, exceto de loteamento) e Averbação (de construção, reconstrução, ampliação, sub-rogação de dívidas e de créditos, cessão de crédito, aumento de empréstimo, reti-ratificação de cédulas de crédito em geral com acréscimo de valor), incluídos abertura de matrículas, buscas, indicações pessoais, reais e prenotado, com valor declarado.

FAIXA DE VALORES		EMOLUMENTOS		TAXA DE FISCALIZAÇÃO	TOTAL A PAGAR (R\$)
(R\$)		(R\$)		(R\$)	
Até		3.132,52	115,31	62,27	177,58
De	3.132,53 a	7.831,30	174,78	94,38	269,16
De	7.831,31 a	15.662,60	203,26	109,76	313,02
De	15.662,61 a	31.325,20	261,60	141,26	402,86
De	31.325,21 a	46.987,80	288,96	156,04	445,00
De	46.987,81 a	78.313,00	349,66	188,82	538,48
De	78.313,01 a	156.626,00	402,93	217,57	620,50
De	156.626,01 a	234.939,00	652,26	352,22	1.004,48
De	234.939,01 a	352.408,50	978,50	528,38	1.506,88
De	352.408,51 a	528.612,75	1.469,61	793,59	2.263,20
De	528.612,76 a	792.919,13	2.203,85	1.190,07	3.393,92
De	792.919,14 a	1.189.378,69	3.305,21	1.784,81	5.090,02
De	1.189.378,70 a	1.784.068,03	3.966,25	2.141,77	6.108,02
De	1.784.068,04 a	2.676.102,05	5.166,24	2.784,36	7.940,60
De	2.676.102,06 a	4.014.153,07	6.703,09	3.619,67	10.322,76
A partir de	4.014.153,08		8.714,04	4.705,68	13.419,62

DOS DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS	EMOLUMENTOS (R\$)	TAXA DE FISCALIZAÇÃO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)
II - Registro sem valor econômico ou arbitrado	58,67	31,67	90,34
III - Averbação sem valor econômico	29,27	15,81	45,08
IV - Registro de loteamento urbano ou rural, por gleba ou lote (inclusive notificações e exclusivas as despesas de publicação)	11,70	6,32	18,02
V - Registro "verbo ad verbum", por página	11,70	6,32	18,02
VI - Certidões:			
a) positiva de propriedade, de cadeia sucessória ou de inteiro teor, com negativa ou positiva de ônus.	41,10	22,20	63,30
b) negativa de propriedade.	7,09	3,83	10,92
VII - Registro de Convenção de Condomínio:			
a) Pela convenção	176,01	96,06	271,06
b) Por cada unidade integrante do condomínio	35,25	19,03	54,28
VIII - Notificação extrajudicial, excluídas as despesas postais ou de deslocamento	29,27	15,81	45,08

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III

I - COBRANÇA DE TAXAS

- Considerar-se-á registro com valor econômico aquele referente a qualquer contrato imobiliário e as cédulas de crédito em geral, excetuando-se os loteamentos.
- Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, as taxas serão cobradas separadamente.
- No registro de títulos envolvendo negócio com mais de um imóvel, as taxas serão cobradas tomando-se por base o valor declarado ou da avaliação da Fazenda Pública, o maior de cada imóvel objeto do contrato. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação pelo número de imóveis transacionados.
- Cobrar-se-ão taxas relativas ao formal de partilha, com base no registro em cada matrícula dos imóveis elencados, pelos seus respectivos valores, excluída a parte meeira.
- Os mandados de penhora, arresto, sequestro e citações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativos a imóveis, devem ter as taxas pagas antecipadamente com base no valor da causa, dividido pelo número total de imóveis onerados.
- As taxas sobre o registro de hipotecas e de alienações fiduciárias terão como base o valor da dívida, dividido pelo número total de imóveis dados em garantia.
- As cédulas de crédito com garantia imobiliária deverão ser registradas no Livro 3 (Registro Auxiliar) do cartório imobiliário da circunscrição de cada imóvel dado em garantia, sendo que as taxas terão como base o valor da cédula, dividido pelo número de cartórios envolvidos no negócio, sem prejuízo do registro da hipoteca no Livro 2 (Registro Geral).
- A prorrogação de vencimento de cédulas de crédito deverá ser considerada averbação sem valor econômico, bem como a averbação de prorrogação da hipoteca.
- As escrituras relativas à renegociação de dívidas vinculadas a cédulas de crédito, que não impliquem na sua baixa, deverão ser consideradas averbações a estas sem valor econômico, sem prejuízo do registro da hipoteca com valor econômico em novo grau de garantia.
- As averbações de reti-ratificação de contratos com aumento de valor do seu objeto terão as taxas calculadas, tão somente, sobre o valor acrescido.
- No caso de registros de contratos de locação ou de rendimentos sem prazo determinado, tomar-se-á como base para o cálculo das taxas a soma de doze alugueres ou contraprestações. Sendo por prazo determinado, as taxas serão calculadas com base no valor total do contrato ou da escritura.
- A reserva de usufruto deverá ser considerada sem valor econômico, e a instituição, ato de valor econômico.
- No registro "verbo ad verbum" as taxas serão devidas por página. Havendo valor econômico, as taxas serão suplementadas com base no valor deste.
- As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador, da rede credenciada.
- O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário.
- Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- Os valores expressos nas escrituras e contratos levados a registro deverão estar em moeda corrente nacional. Havendo defasagem, os valores devem ser atualizados através de avaliação da Fazenda Pública ou outro índice que venha a ser estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nos casos autorizados de escrituras ou contratos em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda corrente nacional, pela cotação na data da prenotação.
- No registro de contratos de compra e venda, Cédulas de Produto Rural ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produtos, a base de cálculo das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade presente no título pelo valor monetário da unidade básica na data da prenotação.
- Considerar-se-á uma só unidade autônoma a unidade habitacional e a vaga de garagem a ela vinculada, desde que não seja atribuída a esta fração ideal específica de terreno e respectivo valor.
- Serão cobradas taxas pelo registro individualizado de cada imóvel autônomo antes de realizada a fusão, na hipótese de imóveis contíguos.
- Os atos normativos do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- a) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exceto aos atos de seus interesses.
- b) Não serão cobradas taxas para reconstrução ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- c) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da assistência judiciária gratuita estarão dispensados de taxas.
- d) As isenções, reduções e gratuidades pertinentes ao registro imobiliário previstas em Lei Federal, serão acepcionadas por esta Lei.
- e) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrirem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- f) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

IV- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

- a) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

I - Registro Integral de Contrato, Título ou Documento, inclusive Averbação, com valor econômico

FAIXA DE VALORES		EMOLUMENTOS		TAXA DE FISCALIZAÇÃO	TOTAL A PAGAR (R\$)
(R\$)		(R\$)		(R\$)	
Até		3.132,52	115,31	62,27	177,58
De	3.132,53	a 7.831,30	174,78	94,38	269,16
De	7.831,31	a 15.662,60	203,26	109,76	313,02
De	15.662,61	a 31.325,20	261,60	141,26	402,86
De	31.325,21	a 46.987,80	288,96	156,04	445,00
De	46.987,81	a 78.313,00	349,66	188,82	538,48
De	78.313,01	a 156.626,00	402,93	217,57	620,50
De	156.626,01	a 234.939,00	652,26	352,22	1.004,48
De	234.939,01	a 352.408,50	978,50	528,38	1.506,88
De	352.408,51	a 528.612,75	1.469,61	793,59	2.263,20
De	528.612,76	a 792.919,13	2.203,85	1.190,07	3.393,92
De	792.919,14	a 1.189.378,69	3.305,21	1.784,81	5.090,02
De	1.189.378,70	a 1.784.068,03	3.966,25	2.141,77	6.108,02
De	1.784.068,04	a 2.676.102,05	5.156,24	2.784,36	7.940,60
De	2.676.102,06	a 4.014.153,07	6.703,09	3.619,67	10.322,76
A partir de	4.014.153,08		8.714,04	4.705,58	13.419,62

DOS DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ATOS	EMOLUMENTOS (R\$)	TAXA DE FISCALIZAÇÃO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)
II - Registro Integral de Contrato, Título ou Documento, inclusive Averbação, sem valor econômico ou declarado:			
a) Primeira página	29,27	15,81	45,08
b) Página adicional	5,86	3,16	9,02
III - Cancelamento de Averbação ou de Registro, de Títulos e Documentos	29,27	15,81	45,08
IV - Inscrição de Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos, incluindo-se todos os atos do processo (registro e arquivamento)	176,01	95,05	271,06
V - Inscrição de Pessoas Jurídicas com fins lucrativos, incluindo-se todos os atos do processo (registro e arquivamento)	293,25	158,35	451,60
VI - Cancelamento de inscrição de Pessoas Jurídicas, incluída a certidão	82,09	44,33	126,42
VII - Averbação à inscrição de Pessoa Jurídica	176,01	95,05	271,06
VIII - Notificação extrajudicial, excluídas as despesas postais ou de deslocamento	29,27	15,81	45,08
IX - Certidões:			
a) Primeira página	23,42	12,64	36,06
b) Página adicional	5,86	3,16	9,02

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA IV

I - COBRANÇA DE TAXAS

- a) Título ou documento com valor econômico será considerado aquele com valor declarado ou exigido por Lei.
- b) O registro dos contratos de penhor, caução e parceria será feito com a declaração do valor da dívida, que será a base de referência das taxas devidas.
- c) No registro de contratos de compra e venda ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produto ou de realização de serviço, a base de referência das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade constante do título pelo valor monetário da unidade básica.
- d) No caso de registros de contratos de locação ou de rendimentos sem prazo determinado, tomar-se-á como base para o cálculo das taxas a soma de doze alugueres ou contraprestações. Sendo por prazo determinado, as taxas serão calculadas com base no valor total do contrato ou da escritura.
- e) Não será considerado de valor econômico a simples comunicação ou demonstração de expressões monetárias.
- f) As taxas referentes a inscrição de pessoas jurídicas compreendem o registro e o arquivamento da documentação, inclusive ata de fundação e estatuto ou contrato social.
- g) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- h) Tratando-se de documentos apresentados em mais de duas vias, será cobrada taxa do item IX, desta tabela, por cada via adicional.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- a) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador, da rede credenciada.
- b) O recolhimento das taxas será anterior à prática do ato cartorário.
- c) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- d) Os valores expressos nos títulos e documentos levados a registro deverão estar em moeda corrente nacional. Nos casos autorizados de títulos e documentos em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda corrente nacional pela cotação na data da prenotação.
- e) Os atos normativos do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- a) Estão isentos do pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exceto aos atos de seus interesses.
- b) Não serão cobradas taxas para reconstrução ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- c) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da assistência judiciária gratuita estarão dispensados de taxas.
- d) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- e) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

IV - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

- a) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

TABELA V - ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

I - Apresentação de Títulos e Documentos de Dívidas para Protesto (As taxas serão acrescidas de despesas postais ou de deslocamento para a intimação e distribuição onde houver)

VALOR DO TÍTULO		EMOLUMENTOS		TAXA DE FISCALIZAÇÃO	TOTAL A PAGAR (R\$)
(R\$)		54%	(R\$)	(R\$)	
Até	156,36		25,22	13,62	38,84
De	156,37 a 313,25		29,61	15,99	45,60
De	313,26 a 548,19		41,55	22,43	63,98
De	548,20 a 783,13		47,07	25,41	72,48
De	783,14 a 1.174,70		57,55	31,07	88,62
De	1.174,71 a 1.566,26		70,04	37,82	107,86
De	1.566,27 a 2.349,61		86,82	46,88	133,70
De	2.349,62 a 3.916,09		115,31	62,27	177,58
De	3.916,10 a 7.832,18		230,63	124,53	355,16
De	7.832,19 a 15.664,59		271,61	146,67	418,28
De	15.664,60 a 23.496,88		491,10	265,20	756,30
De	23.496,89 a 35.245,32		734,13	396,43	1.130,56
De	35.245,33 a 52.867,98		1.101,25	594,67	1.695,92
De	52.867,99 a 79.301,96		1.651,92	892,04	2.543,96
De	79.301,97 a 118.952,95		2.479,18	1.338,76	3.817,94
De	118.952,96 a 178.429,42		2.975,36	1.606,70	4.582,06
De	178.429,43 a 267.644,13		3.570,30	1.927,96	5.498,26
De	267.644,14 a 401.466,19		4.284,38	2.313,86	6.597,94
A partir de	401.466,20		5.141,26	2.776,28	7.917,54

DOS DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

ATOS	EMOLUMENTOS (R\$)	TAXA DE FISCALIZAÇÃO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)
II - Certidões, na forma de página, relatório, listagem, boletim ou assemelhados, por qualquer meio, convencional ou magnético, por registro, imbecidas às instituições de proteção ao crédito.	4,39	2,37	6,76
III - Certidão por nome			
a) Pela primeira página	8,67	4,67	13,34
b) Por página subsequente	1,91	1,03	2,94
IV - Cancelamento de protesto, por título ou documento	4,73	2,55	7,28
V - Retirada do protesto, por título ou documento	4,73	2,55	7,28
VI - Ato de distribuição, por título ou documento	4,39	2,37	6,76

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA V**I - COBRANÇA DE TAXAS**

- a) As taxas sobre certidões fornecidas por nome, executando-se aquelas às instituições de proteção ao crédito, serão cobradas na forma do item III desta tabela, por cartório, a critério do interessado.
- b) A intimação, quando feita por edital, postagem ou outro meio, será disciplinada por norma do Tribunal de Justiça.
- c) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- a) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE) em agente arrecadador, da rede credenciada.
- b) O recolhimento das taxas será anterior à prática do ato cartorário.
- c) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas da respectiva serventia em local visível ao público.
- d) As taxas de apresentação de dois ou mais títulos deverão ser calculadas individualmente e pagas por meio de um único DAJE, de código específico, para um mesmo interessado, por cada solicitação de serviço e cartório.
- e) Os atos normativos do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.

III - ISENÇÕES E GRATUIDADES

- a) Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, independentemente de autorização, sem prejuízo do pagamento das taxas pelo devedor, ressalvadas as despesas com intimação, exclusivo aos atos de seus interesses.
- b) Não serão cobradas taxas para reconstrução ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- c) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta Lei ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- d) Na assistência judiciária gratuita, o apresentante estará isento de taxas, sem prejuízo de seu pagamento pelo devedor.

IV - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

- a) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

ATOS	EMOLUMENTOS (R\$)	TAXA DE FISCALIZAÇÃO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)
I - Habilitação de casamento e de conversão da união estável em casamento, incluindo-se preparo de papéis, lavratura do assento, certidão respectiva (não incluídas as despesas com publicação e editais)	93,81	50,66	144,47
II - Assento de casamento, a vista de certidão de habilitação de outro cartório (incluso certidão)	70,38	38,01	108,39
III - Registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil (incluso a certidão)	35,25	19,03	54,28
IV - Emancipação, interdição, ausência, aquisição definitiva de nacionalidade brasileira (incluso certidão)	35,25	19,03	54,28
V - Transcrição de registros de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no estrangeiro (incluso certidão)	35,25	19,03	54,28
VI - Retificação ou averbação de assento (incluso certidão)	35,25	19,03	54,28
VII - Fração de editais de outro cartório, inclusive o registro e o fornecimento da certidão respectiva	35,25	19,03	54,28
VIII - Certidão em geral	15,20	8,21	23,41
IX - Certidão em geral com busca	23,42	12,65	36,07
X - Certidão de inteiro teor	23,42	12,65	36,07
XI - Diligências para a realização do casamento fora do cartório, excluídas as despesas com condução.	410,59	221,72	632,31

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA VI**I - COBRANÇA DE TAXAS**

- a) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- b) Nos casos de fornecimento de certidão, quando não indicados termo, livro e folha, as taxas serão cobradas com base no item IX desta tabela.

II - GRATUIDADES

- a) Os assentos de nascimento e óbito e as respectivas primeiras vias das certidões são gratuitos, devendo ser cobradas as demais vias.
- b) É gratuita a habilitação de casamento para os declaradamente incapazes de arcar com as taxas.
- c) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da assistência judiciária gratuita estarão dispensados de taxas.
- d) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

III - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- a) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE) em agente arrecadador, da rede credenciada.
- b) O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário.
- c) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- d) Os atos normativos do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.

IV - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

- a) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.